

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10650.001210/2006-18
Recurso nº 156.513 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.090
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF
Ano-calendário: 2001, 2002

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 2ª CC nº 2

A apreciação de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. PROFISSIONAL PRESTADOR SUMULADO

É de se manter a glosa de despesas médicas quando os recibos apresentados forem inidôneos, de acordo com Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico, no desfecho da peça impugnatória, por realização de perícia e juntada de novos documentos.

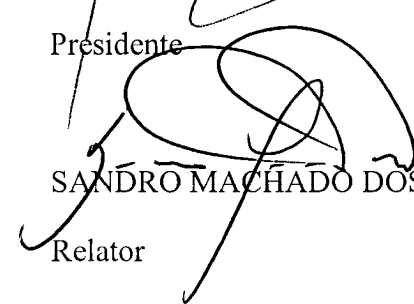
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta nos autos, o presente Auto de Infração é decorrente de supostas deduções fraudulentas de despesas médicas, onde fora constatado grande quantidade de profissionais envolvidos com atividade de distribuição de recibos falsos. A fiscalização efetuou a glosa do abatimento das referidas notas fiscais, excluindo os valores usados indevidamente no ano exercício de 2002 e 2003.

Devidamente intimado, conforme fl. 22, o contribuinte, no prazo de 05 (cinco) dias deverá prestar os esclarecimentos sobre os recibos originais dos serviços prestados por Leolino Barbosa, bem como comprovar o atendimento pelo profissional, mediante relatório dos serviços executados e detalhar como se efetivou o pagamento dos serviços prestados.

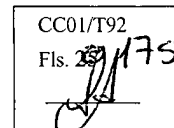
O contribuinte através de fl. 24 solicita a prorrogação do prazo para a entrega dos respectivos documentos.

Apresentada impugnação pelo contribuinte, de acordo com fls. 41/51, no qual defende, preliminar de violação aos princípios do devido processo legal, com cerceamento de defesa, e da reserva material, vez que o Auto não estava instruído com todos os elementos de prova e que não teve informação nem acesso às provas produzidas. Ademais, suscita que os documentos subtraídos de outro processo constituem prova ilícita, portanto, o lançamento estaria comprometido pela ilegalidade. No mérito, alega que as despesas glosadas são dedutíveis, pois os serviços foram prestados pelos profissionais e que houve comprovação da efetividade dos tratamentos.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, vez que não ocorreu qualquer preliminar de nulidade e que foi facultado ao contribuinte trazer aos autos, por mais de uma vez, os documentos requisitados pela autoridade fiscal, conforme ementa da decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

*CONSTITUCIONALIDADE.*

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa de despesas médicas quando os recibos apresentados forem inidôneos, de acordo com Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico, no desfecho da peça impugnatória, por realização de perícia e juntada de novos documentos.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, defendendo os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Como já relatado anteriormente, a celeuma verificada no presente processo, que ora se encontra sob nossa análise, decorre da glosa de despesas odontológicas supostamente efetuadas pelo Recorrente nos exercícios de 2002 e 2003 (ano-base de 2001 e 2002), tendo em conta que não teriam sido efetivamente comprovadas.

Isso porque os recibos referentes a serviços odontológicos prestados pelo Dr. Leolino Barbosa de Oliveira ao próprio Recorrente e a seus dependentes foram considerados inidôneos, tendo sido, inclusive, divulgado, através do Ato Declaratório Executivo nº 0049, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, em 30 de dezembro de 2004, que todos os recibos emitidos por tal profissional no período de 01/01/1999 a 31/12/2002, a menos que produzida prova em contrário, deveriam ser considerados imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Por tal motivo, e com esteio no art. 73, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, a Fiscalização, de maneira absolutamente escoreita e razoável, requereu ao ora

Recorrente que providenciasse a comprovação dos efetivos pagamentos efetuados ao profissional sob análise.

Todavia, sob alegação de que havia efetuado os pagamentos em espécie, não obteve êxito o Recorrente em comprovar sua efetividade, motivo pelo qual foi mantido tanto o lançamento tributário quanto a aplicação da multa pela decisão recorrida.

Da simples análise dos recibos juntados aos autos do processo, já poderíamos cogitar da sua inidoneidade, uma vez que os valores dos mesmos se repetiam, bem assim resta ululante que todos os valores foram emitidos de maneira “redonda”, utilizando-se, nesses casos, múltiplos de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ora, qualquer pessoa que já se tenha valido de tratamento odontológico em nosso país, sabe que para cada procedimento, o profissional sério cobra um valor diferente, de modo que redunde de maneira no mínimo estranha a coincidência entre os valores, o que, por si só já nos pareceria irrazoável.

Acrescendo a esse fato a existência do mencionado Ato Declaratório Executivo nº 0049, o qual foi publicado no Diário Oficial - o que configura, de maneira indene de dúvidas, sua publicidade - não se poderia deixar de exigir do Recorrente prova de seu efetivo dispêndio com os tratamentos odontológicos.

Nesse passo, uma vez que não foram comprovados os pagamentos, impende que se desconsidere os recibos juntados aos autos do processo, sendo essa, outrossim, a posição externada por esse Conselho de Contribuintes:

“IRPF – DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS – A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.”¹

Nesse sentido, haja vista a inexistência de prova cabal suficiente para afastar a orientação do Ato Declaratório Executivo nº 0049, entendemos pela impossibilidade de serem deduzidos os valores constantes dos recibos de fl. 55/59, na esteira do já esposado na decisão recorrida.

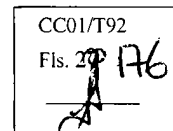
Ademais, no que concerne à multa aplicada ao Recorrente, de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do principal, decorrente da má-fé do Recorrente na vã tentativa de ludibriar o Fisco Federal, de maneira a praticar descarada sonegação fiscal, há de se observar a regra inserta no art. 44 da Lei nº 9.430/96

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

¹ AC. 1º CC 102-44154/2000)

Processo nº 10650.001210/2006-18
Acórdão n.º 192-00.090



(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Nesse passo, dispõe o art. 73, da Lei nº 4.502/64:

“Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

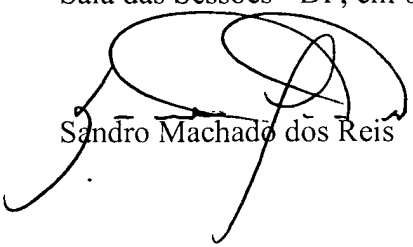
Impende ressaltar que no caso ora analisado, foram apresentados pela autoridade lançadora um sem número de fatos, sem que haja qualquer prova em contrário, que afastam a possibilidade de simples erro do Recorrente ao apresentar sua declaração, acarretando, por outro lado, na evidência de dolo na atividade por ele praticada.

Diga-se, ainda, que da documentação acostada ao processo, cuja veracidade não foi mitigada por qualquer prova em contrário, pode-se inferir, com uma boa dose de certeza, que o Recorrente agiu em conluio com o profissional que lhe repassou os recibos, motivo pelo qual entendemos como correta a aplicação da multa nos parâmetros fixados na decisão recorrida.

Sendo assim, NEGÓ provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de outubro de 2008.



Sandro Machado dos Reis